



São Mateus, 10 de Março de 2026

OF/PMSM/SMOIT Nº 258/2026

À Secretaria Municipal de Administração/Setor de Licitações

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO PARA PROVIDÊNCIAS - REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.960/2025

Prezados(as),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, encaminho o presente expediente para ciência e adoção das providências administrativas cabíveis no âmbito do **Processo Administrativo nº 25.960/2025**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 047/2025**, cujo objeto consiste na contratação de empresa para locação de caminhão compactador de lixo (sem motorista).

Conforme consta nos autos, o referido procedimento licitatório foi objeto de questionamento judicial por meio de Mandado de Segurança, no qual foi proferida decisão determinando a suspensão dos efeitos do certame e de todos os atos dele decorrentes, até ulterior deliberação judicial.

Diante da judicialização da matéria e da consequente paralisação do procedimento licitatório, a Administração Pública procedeu à reavaliação da conveniência e oportunidade da continuidade do certame, à luz do interesse público e das atuais necessidades administrativas.

No curso dessa análise administrativa, verificou-se a ocorrência de circunstâncias supervenientes que impactam diretamente a viabilidade da continuidade do procedimento licitatório, dentre as quais se destacam:

- A alteração das prioridades administrativas da gestão, diante das atuais demandas relacionadas à execução e manutenção dos serviços públicos;
- A reavaliação da necessidade administrativa quanto ao objeto inicialmente pretendido, considerando o contexto operacional atualmente existente;
- A identificação de alternativas administrativas potencialmente mais vantajosas para a Administração Pública, quanto à forma de atendimento da demanda relacionada aos serviços de coleta e manejo de resíduos.

Ademais, cumpre destacar que, em decorrência da alteração das prioridades administrativas da atual gestão, houve modificação substancial no objeto originalmente



pretendido no presente processo, o qual consistia na locação de caminhão compactador de lixo (sem motorista).

No novo cenário administrativo, verificou-se que a solução mais adequada ao atendimento do interesse público passou a ser a contratação mediante prestação de serviços contínuos, contemplando não apenas a disponibilização dos veículos, mas também toda a mão de obra necessária à execução das atividades (coleta), incluindo operação (motorista), manutenção, combustível e demais encargos correlatos, transferindo à contratada a responsabilidade integral pela adequada execução do objeto.

A alteração do modelo de contratação evidencia mudança qualitativa e quantitativa do objeto, não se tratando de mero ajuste, mas de verdadeira redefinição da solução administrativa inicialmente concebida, o que compromete a aderência do procedimento licitatório às atuais necessidades da Administração.

Nesse contexto, a manutenção do certame nos moldes originalmente estabelecidos afrontaria os princípios da eficiência, economicidade e planejamento, previstos na Lei nº 14.133/2021, uma vez que a contratação pretendida não mais se revela apta a atender, de forma satisfatória, às demandas operacionais vigentes.

Nesse sentido, observa-se que a continuidade do procedimento licitatório, nas condições originalmente estabelecidas, não mais se revela conveniente ou oportuna para a Administração, sobretudo diante da necessidade de reestruturação das estratégias administrativas voltadas à prestação do serviço público em questão.

Importa destacar que a presente medida não decorre da constatação de vício de legalidade no procedimento licitatório, mas sim da superveniência de circunstâncias administrativas que justificam a reavaliação da conveniência da contratação inicialmente pretendida, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

Assim, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração Pública a revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, encaminham-se os autos ao Setor de Licitações para adoção das providências administrativas necessárias à formalização da **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 047/2025, bem como à prática dos demais atos pertinentes ao regular encerramento do procedimento.

Registra-se, por oportuno, que a adoção da presente providência visa resguardar a segurança jurídica, a regularidade administrativa e a adequada gestão dos recursos públicos, evitando a continuidade de procedimento licitatório que, diante das



circunstâncias supervenientes verificadas, deixou de atender plenamente às atuais necessidades da Administração.

Por fim, ressalta-se que a decisão administrativa ora encaminhada encontra-se devidamente motivada e alinhada aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente aqueles previstos no ordenamento jurídico vigente, preservando-se, assim, a juridicidade e a legitimidade dos atos administrativos praticados.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIA BARBOSA MENDONÇA

Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes (Interina)

Decreto nº 18.606/2026

PROCESSO Nº 25.960/2025

PARECER Nº 522/2025

**ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E TRANSPORTES**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE
CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO (SEM MOTORISTA) NO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES – REVOGAÇÃO – ATO DE GESTÃO –
CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE – ART. 71, INCISO II, §2º, DA LEI
14.133/2021.**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico**, instaurado sob **Nº 047/2025**, que tem por objeto a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO (SEM MOTORISTA) NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES"**, em atendimento à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes de São Mateus/ES, conforme itens relacionados no Edital às fls. 202/216 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto à **DECISÃO DE REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, conforme OF/PMSM/SMOIT Nº 258/2026 (fls. 369/371), sob a justificativa de ter ocorrido fato superveniente.

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO:

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital

poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”.

A Lei nº 14.133/21, no tocante ao encerramento da licitação, é bem clara:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifos nosso)

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da

data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;**

[...]

A Lei Federal é clara ao dispor sobre a necessidade de garantir o direito à manifestação dos interessados na hipótese da revogação do procedimento licitatório. No entanto, ao analisar os autos, verifico que o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2025** está em trâmite, estando o procedimento em fase inicial, e, portanto, não há o que se falar em fase de julgamento e habilitação.

II.1 – DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, **ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.** Vale destacar que tanto nos casos de revogação, quanto nos casos de anulação, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo, ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

Segundo os entendimentos do Doutrinador Marçal Justen Filho:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse

público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente" (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438).

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

Súmula 473 do STF

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo nosso).

Consoante se extrai do ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes (fls. 369/371), a Administração, após reavaliação superveniente da necessidade pública que motivou a contratação, concluiu pela inadequação do modelo inicialmente eleito, haja vista que a solução antes pretendida consistia na locação de caminhão compactador de lixo sem motorista, ao passo que,

no curso da instrução e diante das circunstâncias administrativas verificadas, passou-se a entender como mais consentânea com o interesse público a futura contratação de prestação de serviços contínuos, abrangendo veículo, motorista, manutenção, combustível e demais encargos operacionais.

Desta feita, considerando o Princípio da Autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem o poder de controlar seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, o Município pode revogar procedimento licitatório, conforme disposto no art. 71, II, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

II.II – DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que a decisão nesse sentido seja tomada.

Em consonância com o dispositivo constitucional, a Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 71, §3º), assegura a necessidade de manifestação dos interessados em caso de revogação de processo licitatório.

Todavia, o caput do artigo 71, da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe sobre a adoção do referido procedimento durante as fases de habilitação e julgamento. Portanto, não é obrigatório a observância do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da

homologação do certame e da adjudicação do objeto, uma vez que não há qualquer direito adquirido que necessite de tutela.

Este é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE, DIANTE DA PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DE EXERCER CONTROLE SOBRE OS PRÓPRIOS ATOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 473 DO STF. PREVISÃO, ADEMAIS, EXPRESSA NA LEI N. 8.666/93. DESFAZIMENTO DO CERTAME QUE PODE SER EFETIVADO A QUALQUER TEMPO. PRESCINDIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA PRÉVIA DE QUALQUER FASE RECURSAL. **GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EXIGIDA TÃO SOMENTE QUANDO JÁ HOMOLOGADO O RESULTADO DA DISPUTA E ADJUDICADO SEU OBJETO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO PELA VIA MANDAMENTAL. ORDEM DENEGADA.** A revogação do processo licitatório - possibilitada pelo art. 43 da Lei n. 8.666/93 - é corolário do exercício do poder discricionário da Administração e pode, consoante lição de JUSTEN FILHO, "ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório, enquanto não tiver sido formalizada a contratação com o adjudicatário" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019. p. 1.140). E de acordo com posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, "o procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009)" (STJ, Recurso Especial n. 1.731.246/SE, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19-6-2018). AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DA INTERLOCUTÓRIA QUE NEGOU O PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO. ESVAZIAMENTO DO INTERESSE RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. (TJ-SC - MSCIV: 50360531720218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5036053-17.2021.8.24.0000, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 17/02/2022, Quarta Câmara de Direito Público) (grifei)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. ENUNCIADO Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ATO QUE REVOGOU PREGÃO**

ELETRÔNICO. REQUISITOS DEVIDAMENTE ATENDIDOS. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NOS CASOS DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADO. DESPROVIMENTO. I ? A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. II ? A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. III ? Não vislumbro o direito líquido e certo do impetrante à anulação do ato que revogou o Pregão Eletrônico nº 039/2019 ? SRP, a denegação da segurança é medida impositiva. APELO DESPROVIDO. (TJ-GO 55289509120208090051, Relator: DESEMBARGADOR SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/03/2023) (grifei)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.** 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 23402 PR 2006/0271080-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2008) (grifei)

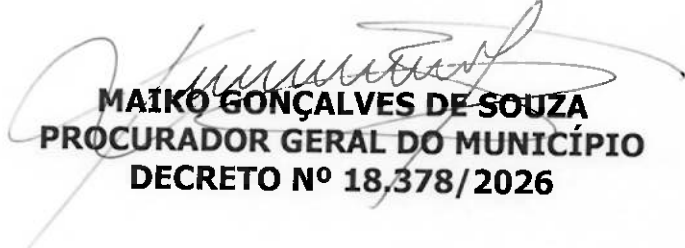
III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observada a legislação e jurisprudência pátria, esta Procuradoria opina pela **LEGALIDADE DA REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2025**, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico.

Por oportuno, impende ressaltar que não compete a esta Procuradoria Geral adentrar no mérito administrativo da decisão, tampouco se manifestar sobre aspectos técnicos, econômicos e financeiros.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 17 de março de 2026.


MAIKO GONÇALVES DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 18.378/2026